

116

9/11

Classificado de acordo com o art. 98
da Resolução 58 / 1976 Subsecretaria
de Arquivo, 7 de março de 1976

Cleucos Bienv

Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 116, DE 1974

EMENTA: Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras provisões.

(Apresentado pelo Senador José Sarney)

A Comissão de
Constituição e Justiça N° 116, DE 1974
Em 19.9.74
Sane

Secretaria do Senado Federal
SEÇÃO DE P. CÍRCULO LEGISLATIVO
QPS/ITG/74
Bm, 19/09/74
faulz

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 116, DE 1974
Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências

Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, na forma da Constituição da República, leis federais e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º É da responsabilidade do Estado prover aos cidadãos que dele necessite o auxílio necessário à locomoção, preparo de documentos exigidos pela lei, inclusive fotografia e elaboração de dados de identificação, destinados à qualificação e inscrição como eleitor.

Art. 3º Fica criado, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral.

Art. 4º O Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral será exercido, em cada Município, por uma junta composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato e os outros serão cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área.

§ 1º Onde não houver Justiça Eleitoral a Presidência caberá a mais alta autoridade judiciária local.

§ 2º Nas cidades onde existirem mais de uma Zona

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 116/74
Fls. 001/4

Eleitoral, serão criadas tantas Juntas, quantas forem as existentes.

§ 3º - No ato da indicação de que trata o presente artigo, nomear-se-á o respectivo suplente.

§ 4º - Em caso de vacância, novos membros serão indicados, na forma do "caput" deste artigo, para o término do mandato.

Artigo 5º Incumbe ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

I - organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral, no território de sua jurisdição;

II - tomar todas as providências necessárias ao alistamento, com a obtenção e preparo dos documentos exigíveis do eleitor, inclusive a feitura das fotografias e elaboração dos dados de identificação;

III - providenciar o transporte dos alistados e seus preparadores;

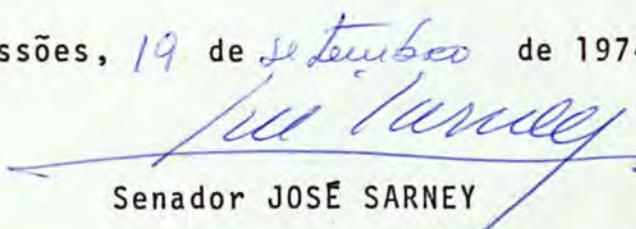
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do Fundo Partidário.

Artigo 7º - O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de sessenta (60) dias, baixará instruções regulamentando a aplicação desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1974


Senador JOSE SARNEY

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 112/74

Fls. 002/007

JUSTIFICAÇÃO

Se ao cidadão incumbe o dever do voto, segundo a sua capacitação cívica - traduzido, ainda, em direito de interferir no processo político - às agremiações partidárias cabe esclarecê-las na indicação dos seus mandatários, emprestando conteúdo ideológico e objetivos pragmáticos a essa escolha, o alistamento eleitoral deve ser da exclusiva responsabilidade do Estado.

Antes de direito, o voto é dever cívico.

Se o Estado, quando exige do indivíduo a obrigação do serviço militar, organizou o Serviço de Alistamento e posteriormente, a manutenção do convocado na caserna, de acordo com essa justa obrigação tem o mesmo o dever de proceder ao custeio do eleitor menos favorecido economicamente, para a prestação democrática do voto.

Tem-se mostrado altamente nociva, em nossa história a prática de confiar-se às agremiações partidárias, às chefias políticas e, mais precisamente, ao próprio candidato o custeio dessas despesas, quando grande parte do eleitorado brasileiro, por incapacidade financeira, tenta transferir tal ônus àqueles que julga mais diretamente interessados no resultado dos pleitos.

Principalmente desde a redemocratização do País, ocorrida em 1946, na imprensa e nas tribunas do Congresso, das Assembléias Estaduais e das Câmaras de Vereadores, sucedem-se, a cada eleição, denúncias e reclamações contra os famosos "currais eleitorais" a desproporção de recursos propagandísticos, os diversos tipos de simonia eleitoral.

Por outro lado, o crescimento do eleitorado brasileiro não tem acompanhado nossos índices de desenvolvimento cultural e, hoje, segundo as estatísticas mais recentes, menos de 33% do nosso povo são levados às urnas, não apenas por incapacitação prevista em lei, mas, sobretudo, por não disporem os mais pobres, principalmente na zona rural, de recursos para atender às exigências legais do alistamento.

Disso deflui, nas eleições, indisfarçável influência do poder econômico, desfigurando, nos resultados dos pleitos, as melhores intenções da escolha eleitoral, que pretende,

como mandatários do povo, não os mais ricos, senão os mais capazes de melhor exercício da militância política.

Daí porque, por proposta minha, nas últimas Convenções da Arena foi recomendada a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral. Frustrado tal objetivo, apesar da sua aceitação pelos convencionais arenistas, optamos por uma proposição mais modesta, ao tentar emendar o Projeto de Lei nº 2 de 1974, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo "sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais".

Rejeitadas as emendas por mim propostas e, mais maduramente estudado o problema, insisto no presente projeto, no sentido da criação, em cada Município, de uma junta permanente de apoio ao exercício do voto, encarregada de organizar, no território de sua jurisdição, o planejamento anual do alistamento e custear, com os recursos do Fundo Partidário, as despesas com o preparo dos títulos, bem como o transporte e alimentação do eleitor no dia do pleito.

O que ocorre, atualmente, nos intervalos entre as eleições, é um desinteresse quase total pelo alistamento, cumprido, com mais rigor, pelos candidatos a empregos públicos, esquecido, quase inteiramente, no meio rural.

A junta ora proposta eliminaria esse interregno abstinente, evitando, ao mesmo tempo, em vista de sua atuação permanente, o acúmulo de serviço, às vésperas dos pleitos, tanto para o Juiz Eleitoral como para os respectivos Cartórios e as agremiações partidárias que, finalmente, confiam a tarefa quase exclusivamente aos candidatos.

Ninguem ignora que, na maioria das Comarcas brasileiras, onde um único magistrado responde pela aplicação de todas as leis, federais, estaduais e municipais, os anos eleitorais se têm revelado como os mais trabalhosos e difíceis, em prejuízo, sobretudo, da melhor condução dos pleitos.

Liberados os partidos e candidatos da missão do alistamento - graças à atuação permanente da Junta - teriam mais interesse no estreito contacto com a juventude às

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 116/74
Fls. 0049

vésperas da maioridade eleitoral, preparando-a para o melhor exercício desse insubstituível dever e honroso direito de participação representativa na vida política nacional.

Sem prejuízo dessa obrigação das agremiações políticas, num sistema em que os partidos se caracterizam sobretudo pelo objetivo quase exclusivo da conquista do Poder, teríamos essa Junta funcionando como órgão de conscientização e politização do povo brasileiro, fermento insubstituível no sentido da efetividade da participação popular na vivência dos problemas nacionais.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto resultará benéfica à realização da democracia representativa no Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110114
FIs. 00639

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) V. Ex^e não lê jornais, então.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — V. Ex^e realizou mastigações com base no anonimato de uma denúncia.

Mas, de qualquer maneira, Sr. Presidente, denúncia anônima ou não, os fatos, ou pseudo-fatos foram aclarados e eles terão a resposta clínica ou cirúrgica. (Muito bem!)

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, V. Ex^e me concede a palavra?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Já concedi a palavra a V. Ex^e duas vezes.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Fui citado nominalmente e tenho o direito, mesmo sem aparte, de responder, porque S. Ex^e não me permitiu que desse o aparte que solicitei e fez uma afirmação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo, então, a palavra a V. Ex^e.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na forma regimental, apenas para dizer que o nobre Senador Eurico Rezende andou muito longe, promete responder e já prejudica que a resposta será favorável e que vou reconhecer o meu erro.

Ora, não há nenhum erro. Estou absolutamente convencido de que cumpro o meu dever. Espero que S. Ex^e faça como fiz: traga as informações, mas as traga de fato e, posteriormente, as coloque nas respostas.

Os fatos que mencionei foram, em grande parte, confirmados pelo nobre Senador Virgílio Távora, que se referiu apenas, em sua defesa, dizendo que se tratava de uma transação de Governo a Governo. Como há informações posteriores, peço esclarecimentos ao Governo, pois não sei eu quem vai apurar os fatos. A solicitação que fiz, através de indicação, é que a Comissão de Transportes apure os fatos.

Quero dizer, ao terminar, que, se S. Ex^e quer a apuração dos fatos, não deve colocar nunca, nos termos em que coloca. Se, cada vez que trouxermos um fato como este, documentado, provado, com o endosso de um jornal como O Estado de S. Paulo, com o reconhecimento da própria Liderança, que reconheceu o fato e até a diferença de preços...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Em intervenção como esta não cabem apartes, como sabe V. Ex^e. Estou falando para explicação pessoal, na forma do Regimento.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e a esta altura nem poderia falar.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — V. Ex^e não desconhece o dispositivo do Regimento que estabelece...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Então, a qualquer momento que eu quiser falar, peço ao nobre Senador Amaral Peixoto para citar o meu nome!

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — V. Ex^e poderá usar desse artifício, o que não fiz. V. Ex^e falou sobre mim espontaneamente e, agora, há de ouvir esta breve explicação.

Quando se apurou, nos Estados Unidos, o acontecimento de Watergate, se se exigisse daqueles que levaram ao Congresso os primeiros dados, nunca se teria apurado nada. São os fatos que devem ser trazidos, e a Comissão deve apurar. Exigir que se venha com uma prova que ainda está em poder das autoridades será pedir o absurdo; é condenar a função fiscalizadora do Congresso a nunca ser exercida.

Todos os fatos aí mencionados estão documentados. Aqueles de que não tenho provas, solicito a informação para a sua confirmação, ou não confirmação, por parte da Rede Ferroviária Federal. Estou apenas cumprendo o meu dever. É talvez doloroso apontar fato como este mas, quero declarar, na mesma linha da intervenção do nobre Líder Amaral Peixoto, que não há em nossa intervenção nenhuma acusação pessoal ao atual ou antigo Presidente da República, ou a qualquer outra autoridade nomeadamente designada. Um fato estranho chega ao meu conhecimento, através da mais idônea representação que se pode conceber. Eu o denuncio e recebo uma informação parcial; recebo novos elementos, que apresentei neste discurso, e peço que ele seja esclarecido. Acho que assim agindo estou cumprindo rigorosamente o meu dever, e não devo esperar férias ou oportunidades diferentes para fazer esta intervenção que representa o cumprimento de um dever que incumbe a todos nós, como representantes do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

COMARCECIM MAIS OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — José Esteves — Jarbas Passarinho — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Waldemar Alcântara — Jessé Freire — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — João Calmon — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Mattos Leão — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 204, DE 1974

Com fundamento no art. 30, letra d, da Constituição e na forma do art. 240, do Regimento, requeremos à Mesa sejam solicitadas ao Ministério dos Transportes as seguintes informações e documentos relativos à compra de 5.900 vagões da Iugoslávia e da Romênia, pela Rede Ferroviária Federal:

1. é certo que a decisão sobre a referida compra de vagões foi tomada na última reunião da antiga Diretoria da Rede Ferroviária Federal, em 25 de março de 1974, e o ofício, comunicando essa decisão às firmas interessadas, enviado no último dia da Administração anterior, isto é, a 27 de março de 1974?

2. essa decisão foi fundamentada no parecer de um dos próprios Diretores, desprezados os pareceres técnicos e financeiros de comissão especializada?

3. é exato que os pareceres dessa Comissão desapareceram dos arquivos da Rede Ferroviária Federal?

Para o esclarecimento da questão solicitamos, ainda, nos sejam enviadas cópias dos seguintes documentos:

1. decisão da Diretoria sobre a compra dos vagões e parecer ou pareceres que a fundamentaram;

2. pedido de reconsideração formulado pela Ferragem Santos, em nome de sua representada Pulmann Standard do Brasil;

3. parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Rede Ferroviária Federal, a 28 de março de 1974, que opinou pela inexistência de fundamento jurídico capaz de justificar a revogação da decisão da Diretoria que aprovou a compra dos vagões;

4. ofício do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, opinando que as cartas de aprovação da Rede Ferroviária, de 27 de março de 1974, dirigidas aos fornecedores, não deixam dúvidas sobre o completo envolvimento daquela entidade com aqueles fornecedores.

Os fundamentos do presente requerimento estão contidos nos pronunciamentos e Indicação nº 3/74, que anexamos a este instrumento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974. — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Serão solicitadas as informações requeridas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 205, DE 1974

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1974, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974. — **Danton Jobim.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 1974

Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, na forma da Constituição da República, leis federais e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º É da responsabilidade do Estado prover aos cidadãos que dele necessite o auxílio necessário à locomoção, preparo de documentos exigidos pela lei, inclusive fotografia e elaboração de dados de identificação, destinados à qualificação e inscrição como eleitor.

Art. 3º Fica criado, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral.

Art. 4º O Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral será exercido, em cada Município, por uma junta composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato e os outros serão cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área.

§ 1º Onde não houver Justiça Eleitoral a Presidência caberá à mais alta autoridade judiciária local.

§ 2º Nas cidades onde existirem mais de uma Zona Eleitoral, serão criadas tantas Juntas, quantas forem as existentes.

§ 3º No ato da indicação de que trata o presente artigo, nomear-se-á o respectivo suplente.

§ 4º Em caso de vacância, novos membros serão indicados, na forma do *caput* deste artigo, para o término do mandato.

Art. 5º Incumbe ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

I — organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral, no território de sua jurisdição;

II — tomar todas as providências necessárias ao alistamento, com a obtenção e preparo dos documentos exigíveis do eleitor, inclusive a feitura das fotografias e elaboração dos dados de identificação;

III — providenciar o transporte dos alistados e seus preparamadores;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Partidário.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de sessenta (60) dias, baixará instruções regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1974. — **José Sarney.**

Justificação

(Será feita oralmente)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Será feita justificação oral, pelo autor. Nesse sentido, concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (Maranhão) — (Para justificar projeto.)

— Sr. Presidente, há bastante tempo venho lutando para que o Estado assuma a responsabilidade das despesas do alistamento eleitoral. Em várias convenções do meu Partido, tenho defendido essa tese da criação do Serviço Nacional do Alistamento Eleitoral.

Na última oportunidade em que o Congresso teve de votar mensagem do Poder Executivo estabelecendo transporte gratuito para os eleitores, mais uma vez renovei, através de emendas, esta ideia — e as emendas não foram aceitas. E nesse sentido, na linha de coerência de batalhar por esse objetivo, agora estou apresentando à Mesa esse projeto de lei, que cria o Serviço Nacional do Alistamento Eleitoral.

Se ao cidadão incumbe o dever do voto, segundo a sua capacitação cívica — traduzido, ainda, em direito de interferir no processo político — às agremiações partidárias cabe esclarecer-las na indicação dos seus mandatários, emprestando conteúdo ideológico e objetivos pragmáticos a essa escolha, o alistamento eleitoral deve ser da exclusiva responsabilidade do Estado.

Antes de direito, o voto é dever cívico.

Se o Estado, quando exige do indivíduo a obrigação do serviço militar, organizou o Serviço de Alistamento e posteriormente, a manutenção do convocado na caserna, de acordo com essa justa obrigação tem o mesmo o dever de proceder ao custeio do eleitor menos favorecido economicamente, para a prestação democrática do voto.

Tem-se mostrado altamente nociva, em nossa história, a prática de confiar-se às agremiações partidárias, às chefias políticas e, mais precisamente, ao próprio candidato o custeio dessas despesas, quando grande parte do eleitorado brasileiro, por incapacidade financeira, tenta transferir tal ônus àqueles que julga mais diretamente interessados no resultado dos pleitos.

Principalmente desde a redemocratização do País, ocorrida em 1946, na imprensa e nas tribunas do Congresso, das Assembleias Estaduais e das Câmaras de Vereadores, sucedem-se, a cada eleição, denúncias e reclamações contra os famosos "currais eleitorais", a desproporção de recursos propagandísticos, os diversos tipos de simonia eleitoral.

Por outro lado, o crescimento do eleitorado brasileiro não tem acompanhado nossos índices de desenvolvimento cultural e, hoje, segundo as estatísticas mais recentes, menos de 33% do nosso povo são levados às urnas, não apenas por incapacitação prevista em lei, mas, sobretudo, por não disporem os mais pobres, principalmente na zona rural, de recursos para atender às exigências legais do alistamento.

Disso desfui, nas eleições, indissociável influência do poder econômico, desfigurando, nos resultados dos pleitos, as melhores intenções da escolha eleitoral, que pretende, como mandatários do povo, não os mais ricos, senão os mais capazes de melhor exercício da militância política.

Daí porque, por proposta minha, nas últimas Convenções da ARENA foi recomendada a criação do Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral. Frustrado tal objetivo, apesar da sua aceitação pelos convencionais arenistas, optamos por uma proposição mais modesta, ao tentar emendar o Projeto de Lei nº 2, de 1974, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo "sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais".

Rejeitadas as emendas por mim propostas e, mais maduramente estudado o problema, insisto no presente projeto, no sentido da criação, em cada Município, de uma junta permanente de apoio ao exercício do voto, encarregada de organizar, no território de sua jurisdição, o planejamento anual do alistamento e custear, com os recursos do Fundo Partidário, as despesas com o preparo dos títulos, bem como o transporte e alimentação do eleitor no dia do pleito.

O que ocorre, atualmente, nos intervalos entre as eleições, é um desinteresse quase total pelo alistamento, cumprido, com mais rigor, pelos candidatos a empregos públicos, esquecido, quase inteiramente, no meio rural.

A junta ora proposta eliminaria esse interregno abstinente, evitando, ao mesmo tempo, em vista de sua atuação permanente, o acúmulo de serviço, às vésperas dos pleitos, tanto para o Juiz Eleitoral como para os respectivos Cartórios e as agremiações partidárias que, finalmente, confiam a tarefa quase exclusivamente aos candidatos.

Ninguém ignora que, na maioria das Comarcas brasileiras, onde um único magistrado responde pela aplicação de todas as leis, federais, estaduais e municipais, os anos eleitorais se têm revelado como os mais trabalhosos e difíceis, em prejuízo, sobretudo, da melhor condução dos pleitos.

Liberados os partidos e candidatos da missão do alistamento — graças à atuação permanente da Junta — teriam mais interesse no estreito contato com a juventude às vésperas da maioridade eleitoral, preparando-a para o melhor exercício desse insubstituível dever e honroso direito de participação representativa na vida política nacional.

Sem prejuízo dessa obrigação das agremiações políticas, num sistema em que os partidos se caracterizam sobretudo pelo objetivo quase exclusivo da conquista do poder, teríamos essa Junta funcionando como órgão de conscientização e politização do povo brasileiro, fermento insubstituível no sentido da efetividade da participação popular na vivência dos problemas nacionais.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto resultará benéfica à realização da democracia representativa no Brasil.

É a nossa justificativa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto que acaba de ser justificado da tribuna será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando outras hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, tendo

PARECERES, sob nºs. 380, 492 e 493, de 1973, das Comissões:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido para o 2º turno;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda de Plenário;

— de Legislação Social, favorável à emenda de Plenário.

A discussão do projeto, em segundo turno, foi encerrada na sessão de 29 de agosto de 1973, com a apresentação de emendas.

Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1973, que dá nova redação ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

II — por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

III — por um dia, para exames médicos, no caso de doença devidamente comprovada;

IV — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

V — até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, em caso de moléstia ou acidente grave de filho, cônjuge, pai ou mãe, devidamente comprovados;

VI — até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VII — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

VIII — no período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra e do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

IX — até 15 (quinze) dias, quando incapacitado para o trabalho por moléstia que lhe dê direito à percepção do “auxílio-doença” pelo INPS”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria irá à Comissão de redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 (de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“III — por um dia, para exames médicos no INPS, no caso de doença devidamente comprovada;”

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Itens: 2 e 3

(Tramitação conjunta com o PLS/43/74)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974 (nº 2.024-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a

obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob N°s 427 e 428, de 1974, das Comissões:

— de Saúde, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Saúde.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 43, DE 1974

(Tramitação conjunta com o PLC/88/74)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n° 43, de 1974, de autoria do Sr. Senador Fausto Castelo-Branco, que altera os arts. 1º, 2º e 8º da Lei n° 1.944, de 14 de agosto de 1953, que torna obrigatória a iodação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do País, tendo

PARECERES, sob n°s 368, 369, 370, 427 e 428, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com a emenda que apresenta de n° 1-CCJ; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Saúde;

— de Economia, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda que apresenta de n° 2-CE;

— de Saúde, 1º pronunciamento: favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: favorável, nos termos do substitutivo que apresenta.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 206, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requerido adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n° 88/74, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências. (Tramitando conjuntamente com o PLS 43/74), a fim de ser feita na sessão de 25 de setembro.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1974. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Corrêa, para encaminhar a votação.

O SR. FERNANDO CORRÊA (Mato Grosso) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, este problema já se vem arrastando no Senado há muitos anos, desde o tempo do saudoso Professor Miquel Couto.

O ilustre Senador Fausto Castelo-Branco, no dia 9 de maio, apresentou o seu projeto sobre o assunto. Vinte e cinco dias depois, veio outro projeto do Executivo, assinado pelo Sr. Presidente da República, dispendendo também sobre a iodação do sal de cozinha. Como Presidente da Comissão de Saúde, avoquei o projeto, e dei o meu relatório sobre o assunto.

Agora sou surpreendido por este requerimento de adiamento do nobre Senador Guido Mondin, uma vez que a Comissão de Saúde não foi ouvida.

O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul) — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul) (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, quero esclarecer ao nobre Senador Fernando Corrêa da Costa o que ocorre. Observa S. Exª que estão em tramitação conjunta um projeto de iniciativa do Senhor Presidente da República e outro do nobre Senador Fausto Castelo-Branco. Declaro, então, ao nobre Senador mato-grossense que, em razão de a Liderança estar examinando duas emendas, nestes últimos instantes, não foi possível adverti-lo sobre a iniciativa que se toma, agora, em Plenário. Mas, S. Exª, o Senador Fernando Corrêa, como Relator, será rigorosamente informado.

De qualquer forma, peço escusas ao meu querido e eminente colega, ao expor que esta é a razão, Sr. Presidente, de a Liderança ter pedido o adiamento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria do item 2, será incluída na Ordem do Dia do dia 25 do corrente, e, em consequência da tramitação conjunta, a matéria constante do item 3, ficará igualmente adiada para aquela data.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 97, de 1974 (n° 1.984-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n°s 412 e 413, de 1974, das Comissões:

- de Serviço Público Civil;
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 97, DE 1974 (N° 1.984-B/74, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

Reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste concedido pelo art. 1º do Decreto-lei n° 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, se aplica às gratificações de representação dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como às gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de quinze por mês.

Art. 2º As gratificações mensais dos Juízes e Escrivães Eleitorais ficam reajustadas, respectivamente, para Cr\$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) e Cr\$ 148,00 (cento e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de quinze sessões, fa-



SENADO FEDERAL

à SEM para
inclusão em Ordem do Dia,
em 8.4.75

J. Sarney

REQUERIMENTO N° 145, DE 1975

Anexo ao Projeto
Milton Franco

Desarquivamento de Projeto

Nos termos do disposto no art. 370 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei nº116/74, que "Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências", feita a reconstituição do processo, se necessário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1975

Senador JOSÉ SARNEY

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fls. 008



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº, 116, de 1974

Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, na forma da Constituição da República, leis federais e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º É da responsabilidade do Estado prover aos cidadãos que dele necessite o auxílio necessário à locomoção, preparo de documentos exigidos pela lei, inclusive fotografia e elaboração de dados de identificação, destinados à qualificação e inscrição como eleitores.

Art. 3º Fica criado, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral.

Art. 4º O Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral será exercido, em cada Município, por uma junta composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato e os outros serão cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área.

§ 1º Onde não houver Justiça Eleitoral a Presidência caberá à mais alta autoridade judiciária local.

§ 2º Nas cidades onde existirem mais de uma Zona Eleitoral, serão criadas tantas Juntas, quantas forem as existentes.

§ 3º No ato da indicação de que trata o presente artigo, nomear-se-á o respectivo suplente.

§ 4º Em caso de vacância, novos membros serão indicados, na forma do caput deste artigo, para o término do mandato.

Art. 5º Incumbe ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

I — organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral, no território de sua jurisdição;

II — tomar todas as providências necessárias ao alistamento, com a obtenção e preparo dos documentos exigíveis do eleitor, inclusive a feitura das fotografias e elaboração dos dados de identificação;

III — providenciar o transporte dos alistados e seus preparamadores;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Partidário.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de sessenta (60) dias, baixará instruções regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1974. — José Sarney.

Justificação

(Será feita oralmente)

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

Xº Poder Executivo autorizado a criar
COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º _____ de 19 _____

Fis 009

M.º _____
M.º _____



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 19, de 1976

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 1974, que "cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências".

Relator: Senador Italívio Coelho

A proposição sob nosso exame, de autoria do ilustre Senador José Sarney, cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, "como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral", subordinado ao T.S.E., "com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral em todo o País", representado, em cada Município, por uma junta "composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato, e outros cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área".

2. Incumbiria ao S.N.A.E:

- a) organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral no território de sua jurisdição;
- b) preparar o alistamento, desde a obtenção dos documentos exigíveis do eleitor à feitura de fotografias e elaboração dos dados de identificação;
- c) providenciar o transporte dos alistados e seus preparamadores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS - 116 de 1974
Fis 010
07/03

As despesas correriam por conta do Fundo Partidário e o T.S.E. regulamentaria, mediante instruções baixadas no prazo de sessenta dias, a aplicação da lei.

3. No mérito, a proposição, ao sustentar que o "alistamento eleitoral deve ser da exclusiva responsabilidade do Estado", baseia-se no pressuposto do § 1º do art. 147 da Constituição, onde se declara:

"§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei."

Embora tal disposição se contenha no Capítulo "Dos Direitos Políticos", ela configura, na verdade, um dever, tanto mais quanto a Lei Eleitoral pune o eleitor faltoso e restringe os direitos dos não eleitores, desde que comprovada sua capacidade para o exercício desse direito e dever cívicos.

Analogamente, a Constituição obriga a prestação do Serviço Militar (art. 92) ou encargos necessários à segurança nacional, mas a legislação ordinária prevê a organização de serviços, como o do Alistamento Militar, que facilitem o cumprimento dessa obrigação cívica, sem qualquer ônus para o cidadão.

Ocorre que o alistamento eleitoral ou acarreta ônus para o próprio alistando, ou, na prática atual, para os partidos interessados.

4. Salienta o esclarecido Senador maranhense, a certo trecho de sua justificação:

"Tem-se mostrado altamente nociva, em nossa história, a prática de confiar-se às agremiações partidárias, às chefias políticas e, mais

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PIS N.º 116 de 1974
Fls 011
MAB/13

precisamente, ao próprio candidato o custeio dessas despesas, quando grande parte do eleitorado brasileiro, por incapacidade financeira, tenta transferir tal ônus àqueles que julga mais diretamente interessados no resultado do pleito."

Depois de advertir que menos de 33% de nosso povo são levados às urnas, principalmente por não dispor, mas zonas rurais, de "recursos para atender às exigências legais do alistamento", salienta o ilustre Autor:

"Disso deflui, nas eleições, indisfarçável influência do poder econômico, desfigurando, nos resultados dos pleitos, as melhores intenções da escolha, que pretende, como mandatários do povo, não os mais ricos, senão os mais capacitados de melhor exercício da militância política."

5. Passando a considerações de ordem prática - que, igualmente, enriquecem o mérito da proposição - adverte o Senador José Sarney:

"O que ocorre, atualmente, nos intervalos entre as eleições, é um desinteresse quase total pelo alistamento, cumprido, com mais rigor, pelos candidatos a empregos públicos, esquecido, quase inteiramente, no meio rural. A Junta ora proposta eliminaria esse interregno abstinente, evitando, ao mesmo tempo, em vista de sua atuação permanente, o acúmulo de serviço, às vésperas dos pleitos, tanto para o Juiz Eleitoral como para os res-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 116 de 1974
Fls 012 9mar3

pectivos cartórios e as agremiações partidárias que, finalmente, confiam a tarefa quase exclusivamente aos candidatos".

Tais razões, decerto ponderáveis, são capazes de levar ao convencimento da necessidade da criação de um Serviço Nacional de Alistamento, nos moldes preconizados no Projeto.

6. Mas, infelizmente, um exame mais acurado da Proposição nos leva a apontar-lhe eivas de constitucionalidade, aparentemente insanáveis, parecendo até impossibilitar a apresentação de um substitutivo que salvasse as nobres intenções do seu Autor.

O primeiro óbice se configura no art. 130 da Constituição, in verbis:

"Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juízes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais."

O dispositivo é taxativamente claro, empregado o verbo "ser" no presente do indicativo. Sequer prevê - como em nenhum outro artigo da Constituição - no âmbito municipal, a possibilidade da instituição de outro órgão, com essa finalidade, além dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais.

Além disso, o artigo 137 da Constituição inclui, entre as atribuições dos juízes e Tribunais Eleitorais, "o alistamento eleitoral" (item III), embora confie à lei ordinária o estabelecimento da

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PUS 116 1974
FOL 010
01/133

sua "competência".

Assim, não nos parece caber nos precisos limites da or todóxia constitucional, a criação, por lei ordinária, de um Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, como órgão dessa justiça especializada, "diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral", suas atribuições exercidas por uma junta municipal de três membros.

7. O artigo 4º do Projeto prevê seja a Junta constituída pe lo Juiz Eleitoral e dois cidadãos "de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados no último pleito".

Ora, pela nossa sistemática, a nomeação de funcionários ou servidores é ato do Executivo - ressalvadas as questões "interna corporis" do Legislativo e do Judiciário - embora a indicação possa provir de outro órgão do nosso sistema tripartite.

Há casos de eleição, como os Juízes de Paz, em alguns Estados da Federação, Minas Gerais por exemplo. Aqui, porém, teríamos membros de um Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, decerto pagos pelo Fundo Partidário (art. 6º do Projeto, combinado com o art. 7º), praticamente "nomeados" pelos partidos.

Alegar-se-ia tratar-se de "servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada", cujo regime pode ser estabelecido em lei especial. (Art. 106 da Constituição).

Ainda aqui, a Proposição sofreria o anátema da incompetência de iniciativa, "ex-vi" do art. 57, item II, da Constituição.

8. Há, ainda, outra eiva de inconstitucionalidade no Projeto. A nomeação dos dois membros da Junta, embora por indicação dos partidos, só poderia ser feita pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ou, se permitida a delegação - na regulamentação baixada

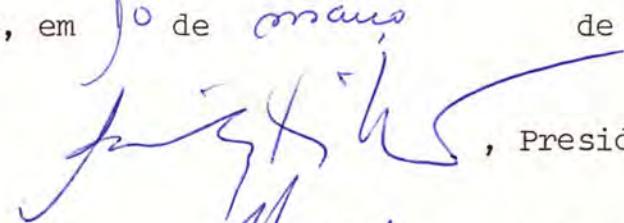
*COMISSÃO DE INICIATIVAS
PLS 116. 74
024 01/1953*

por aquela Corte pelo Tribunal Regional Eleitoral. Entretanto o § 2º do art. 108 da Constituição prevê que "os Tribunais federais e estaduais"... "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

9. Concluindo, embora, no mérito, o Projeto nos pareça da maior conveniência, opinamos pela sua rejeição, vistas e apontadas claras eivas de constitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 1976.

ACCIOLY FILHO



, Presidente.

ITALIVIO COELHO

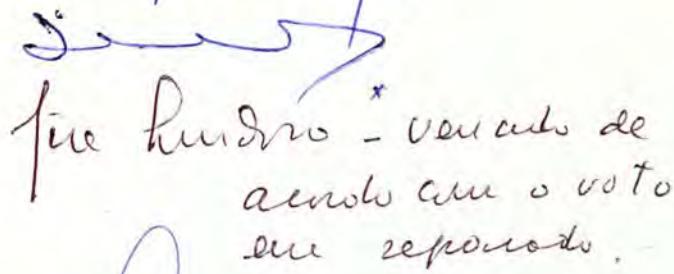


, Relator.

HELVIDIO NUNES



EURICO REZENDE

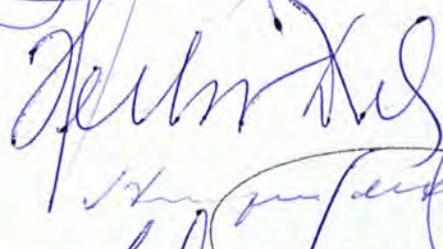


fui fundo - voto de
acordo com o voto
de repondo.

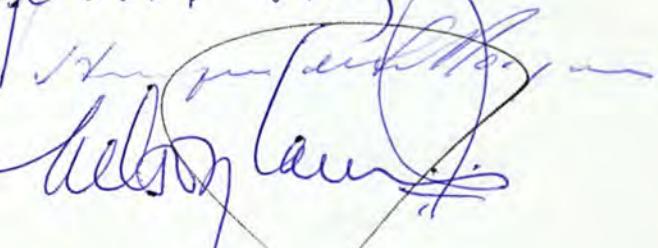
LEITE CHAVES



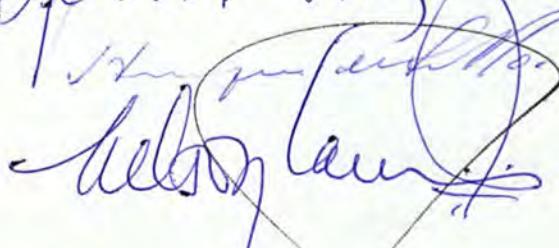
HEITOR DIAS



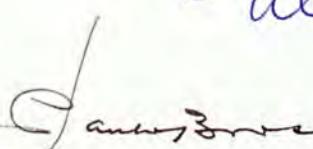
HENRIQUE DE LA ROCQUE



NELSON CARNEIRO



PAULO BROSSARD



COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS 116 do 1974

025 714153

VOTO EM SEPARADO do Sr. Senador JOSÉ LINDOSO,
na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao PRO-
JETO DE LEI DO SENADO Nº 116, de 1974, que
"Cria o Serviço Nacional de Alistamento Elei-
ral e dá outras providências".

Com o presente projeto, o nobre Senador JOSÉ SARNEY
pretende instituir o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, su-
bordinado à Justiça Eleitoral e com a finalidade de promover o ser-
viço de alistamento.

O parecer do ilustre Senador ITALÍVIO COELHO, apre-
sentado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, depois
de considerações procedentes em exame exaustivo da proposição, con-
clui que cria despesas:

" Embora, no mérito, o projeto nos pareça da maior
conveniência, opinamos por sua rejeição, vistas e
apontadas claras eivas de inconstitucionalidade".

Considerando a iniciativa de feliz inspiração, pedi-
mos vista com o propósito de reestudar a matéria, buscando solução
que conciliasse o objetivo do projeto com a letra constitucional.

A Constituição no § 1º, do art. 147, determina pe-
remptoriamente:

" o alistamento e o voto
são obrigatórios para os brasileiros de ambos os
sexos".

E no art. 8º, inciso XVII, letra "a", preordenou
ipsis litteris :

"Art. 8º - Compete à União:
.....

XVII - legislar sobre:

- a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais".

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 116 de 1974

Fls 016
07/11/73

E, finalmente, no art. 43, que

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispôr sobre todas as matérias de competência da União".

Como vemos, alistar eleitores constitui obrigação do Estado e sobre isso fere-se brilhante debate doutrinário, tão bem sumariado pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao comentar a vigente Constituição ("Comentários à Constituição Brasileira" vol. 3 - Edição Saraiva - 1975 - pg. 52)

"ALISTAMENTO E VOTO OBRIGATÓRIO - Decorre do texto em exegese que o brasileiro que preencher os requisitos para a aquisição da condição de eleitor está obrigado a alistar-se como tal. E, uma vez inscrito, deve obrigatoriamente votar nos pleitos para os quais tiver aptidão.

Esta obrigatoriedade vem da Constituição de 1934 (art. 109), renovada pela Lei Magna de 1946 (art. 133), depois de ignorada pela Carta de 1937.

Com ela, se faz patente que a Constituição brasileira prefere a doutrina de SIEYÈS do eleitorado-função à de ROUSSEAU do eleitorado-direito. Com efeito, para aquela, sendo o voto uma função exercida pelo cidadão em prol do interesse comum, pode o seu adimplemento ser rigorosamente exigido, inclusive sob pena de sanção. Entretanto, para o mestre genebrino, o voto era um direito que cada um estaria livre de exercer ou não, segundo o ditame da própria razão."

Verifica-se, pois, inquestionavelmente, a obrigatoriedade constitucional do alistamento e a consequente procedência do projeto.

Está havendo excesso de carga burocrática e despesa dispensável a onerar o alistando e essa carga burocrática dificulta o alistamento, levando o cidadão pobre e depender de terceiros para se tornar eleitor.

A maior preocupação revelada pelo Código Eleitoral é alcançar a autenticidade do voto. E todas as precauções da legislação pertinente concentram-se no intento de evitar a fraude. Daí

a exigência do retrato no Título Eleitoral.

Mas o retrato sobre não prevenir a fraude, é desnecessário e encarece o alistamento, gera dificuldades enormes no meio rural e alimenta a influência do poder econômico nas eleições. E, eliminando-o, estaremos poupano, aos que cumprem a obrigação de se alistar eleitor, dessa despesa supérflua e libertando-o do cabo eleitoral a serviço dos de maior capacidade financeira.

A legislação eleitoral brasileira, na primeira República, não pedia retrato, o que se comprehende por ainda não se ter tornado accessível o retrato. Foi o Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21 076, de 24 de fevereiro de 1932) que inaugurou a exigência das fotografias nos títulos eleitorais.

Mas, o Decreto-lei nº 7 586, de 28 de maio de 1945, que disciplinou as eleições após a reconstitucionalização, para o título de eleitor não exigia fotografia (arts. 27 a 29).

O Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1950) art. 37, dispõe que:

"O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor".

Portanto, dispensado era o retrato. Essa exigência seria restabelecida pela Lei nº 2 550, de 25 de julho de 1955, ao instituir "folhas individuais de votação" e determinar que o título contivesse fotografia (art. 68, §§ 1º e 2º) e o Código Eleitoral - (Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1975) manteve tal formalidade (art. 44).

Consoante dispõe o art. 44 do Código, o requerimento assinado pelo alistando tem de ser acompanhado de três retratos, e mais um dos seguintes documentos, com a finalidade única de identificá-lo:

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 PLS N.º 116 de 1974
 Fls. 017
 7/11/75

- I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - Certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dez anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Presentemente, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estão imprimindo e fornecendo a CÉDULA DE IDENTIDADE -- válida em todo o território nacional -- que traz o retrato do portador e é obrigatória.

Exigindo a exibição da CÉDULA DE IDENTIDADE no ato de alistar e no de votar, a Justiça Eleitoral alcançará os objetivos sobre-referidos, sem onerar o alistando.

O art. 47 prevê a gratuidade das certidões de nascimento e de casamento, quando requeridas para fins eleitorais. Ena conformidade do imposto na Lei nº 6 018, de 2 de janeiro de 1974, foi aditado novo parágrafo a este artigo, nos seguintes termos:

"Os Cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidões aos alistados, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais".

Alterando a redação do art. 44, dispensaremos a im posição dos três retratos, tornando isento de despesas o alistamento eleitoral.

Registraremos, em tempo, que a modificação que daremos ao inciso V, do art. 146, tem em mira, tão-só, compatibilizar sua redação com a Lei nº 6 192, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre as restrições a brasileiros naturalizados, vedando

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.S. N.º 112, de 19/12/74
Fls. 018

qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados".

No empenho de firmar essa nova orientação nos limites do Serviço Nacional de Alistamento - que será mera denominação às seções dos Tribunais que cuidam das atividades estatuidas no Código, artigos 42 a 54, sem consequentemente gerar despesas - alteraremos ainda os artigos 146, V e 147.

Com essa inteligência respeitante ao assunto, cremos ter superado os óbices da inconstitucionalidade arguida pelo nobre Relator e julgamos ter a Comissão de Constituição e Justiça condições de convalidar o PROJETO Nº 116/75, aprovando o SUBSTITUTIVO que ao mesmo oferecemos, que além de agilizar e aumentar o alistamento, com o mesmo nível de segurança, concorrerá, por certo, para o aumento do eleitorado e anulará a influência econômica nesse setor.

SUBSTITUTIVO

ao

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, de 1975.

Estabelece facilidades para o alistamento eleitoral, modificando a redação dos artigos 42, 44, inciso V do art. 146 e 147 "caput", do Código Eleitoral, e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 42, 44, inciso V do artigo 146 e 147, "caput", do CÓDIGO ELEITORAL - Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965 - passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 42 - O alistamento, completamente gratuito, se faz mediante a qualificação e inscrição do alistando.

Parágrafo único - Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.S.N.º 116 de 19-7-75
Fls. 019

o alistando mais-de-uma, considerar-se-á domicílio
qualquer delas. "

"ART. 44 - O requerimento será instruído com um dos seguintes documentos, que não podem ser supridos mediante justificação:

I - cédula de Identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída no Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos, e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira;

VI - Carteira Profissional expedida, com as cautelas legais, pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - Os documentos referidos neste artigo, ou suas segundas vias, quando para fins eleitorais, serão todos fornecidos gratuitamente.

§ 2º - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 3º - As atividades existentes, compreendidas nos artigos 42 a 54 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), constituem o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, subordinado à Justiça Eleitoral".

"ART. 146 - Observar-se-á na votação o seguinte:

.....
.....

V - achando-se em ordem o título e a folha individual de votação, e comprovada a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lan-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.S. N.º M.º 19.24
Fls. 920 Bras

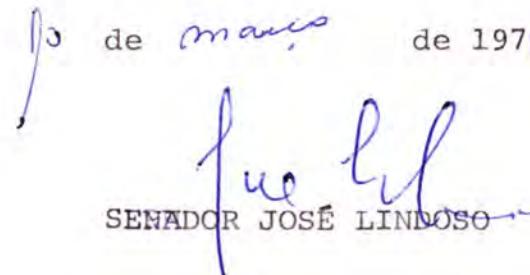
çar sua assinatura no verso da folha individual; em seguida, entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevessável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida".

"ART. 147 - O presidente da mesa exigirá a identidade de cada eleitor admitido a votar, anotando, no verso da folha individual de votação, os elementos que caracterizam o documento, como repartição expedidora, número e data de expedição, e assinando abaixo. Existindo dúvida a respeito, confrontará a assinatura do documento com a feita em sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada". *

Art. 2º - No prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções para seu fiel cumprimento.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1976.


SENADOR JOSÉ LINDOSO



*P. Rec. N. 116
Fls. 221 de 1974*
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Prova de

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº, 116, de 1974**

Cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 1º Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para exercer o direito de voto, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, na forma da Constituição da República, leis federais e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º É da responsabilidade do Estado prover aos cidadãos que dele necessite o auxílio necessário à locomoção, preparo de documentos exigidos pela lei, inclusive fotografia e elaboração de dados de identificação, destinados à qualificação e inscrição como eleitor.

Art. 3º Fica criado, como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral, diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral.

Art. 4º O Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral será exercido, em cada Município, por uma junta composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato e os outros serão cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área.

§ 1º Onde não houver Justiça Eleitoral a Presidência caberá à mais alta autoridade judiciária local.

§ 2º Nas cidades onde existirem mais de uma Zona Eleitoral, serão criadas tantas Juntas, quantas forem as existentes.

§ 3º No ato da indicação de que trata o presente artigo, nomear-se-á o respectivo suplente.

§ 4º Em caso de vacância, novos membros serão indicados, na forma do caput deste artigo, para o término do mandato.

Art. 5º Incumbe ao Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral:

I — organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral, no território de sua jurisdição;

II — tomar todas as providências necessárias ao alistamento, com a obtenção e preparo dos documentos exigíveis do eleitor, inclusive a feitura das fotografias e elaboração dos dados de identificação;

III — providenciar o transporte dos alistados e seus preparamadores;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Partidário.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de sessenta (60) dias, baixará instruções regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

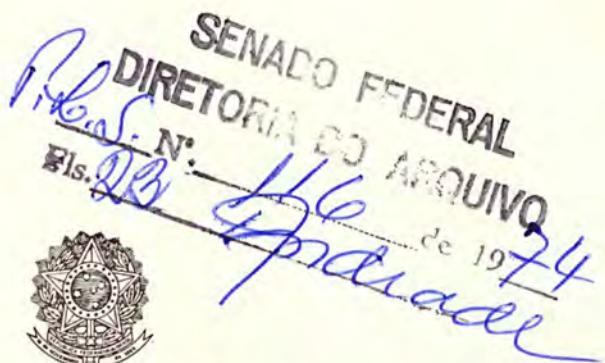
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1974. — **José Sarney.**

Justificação

(Será feita oralmente)

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-74



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 145, de 1975

Senhor Presidente:

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 116/74, que "cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências", feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1975. — José Sarney.

SENADO FEDERAL



P. R. S.
Nº.
Fls. 24 de 1974
H. G. Coelho

PARECER Nº 19, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 1974, que “cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências”.

Relator: Senador Italívio Coelho

A proposição sob nosso exame, de autoria do ilustre Senador José Sarney, cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, “como órgão permanente de apoio à Justiça Eleitoral”, subordinado ao TSE, “com a finalidade de promover e superintender o serviço de alistamento eleitoral em todo o País”, representado, em cada Município, por uma junta “composta de três membros, presidida pelo Juiz Eleitoral, como membro nato, e outros cidadãos de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados na área”.

2. Incumbiria ao SNAE:

- a) organizar o planejamento anual do alistamento eleitoral no território de sua jurisdição;
- b) preparar o alistamento, desde a obtenção dos documentos exigíveis do eleitor à feitura de fotografias e elaboração dos dados de identificação;
- c) providenciar o transporte dos alistados e seus preparadores.

As despesas correriam por conta do Fundo Partidário e o TSE regulamentaria, mediante instruções baixadas no prazo de sessenta dias, a aplicação da lei.

3. No mérito, a proposição, ao sustentar que o “alistamento eleitoral deve ser da exclusiva responsabilidade do Estado”, baseia-se no pressuposto do § 1º do art. 147 da Constituição, onde se declara:

“§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os性os, salvo as exceções previstas em lei.”

Embora tal disposição se contenha no Capítulo “Dos Direitos Políticos”, ela configura, na verdade, um dever, tanto mais quanto a Lei Eleitoral pune o eleitor faltoso e restringe os direitos dos não eleitores, desde que comprovada sua capacidade para o exercício desse direito e dever cívicos.

Analogamente, a Constituição obriga a prestação do Serviço Militar (art. 92) ou encargos necessários à segurança nacional, mas a legislação ordinária prevê a organização de serviços, como o do Alistamento Militar, que facilitem o cumprimento dessa obrigação cívica, sem qualquer ônus para o cidadão.

Ocorre que o alistamento eleitoral ou acarreta ônus para o próprio alistando, ou, na prática atual, para os partidos interessados.

4. Salienta o esclarecido Senador maranhense, a certo trecho de sua justificação:

“Tem-se mostrado altamente nociva, em nossa história, a prática de confiar-se às agremiações partidárias, às chefias políticas e, mais precisamente, ao próprio candidato, o custeio dessas despesas, quando grande parte do eleitorado brasileiro, por incapacidade financeira, tenta transferir tal ônus àqueles que julga mais diretamente interessados no resultado do pleito.”

Depois de advertir que menos de 33% de nosso povo são levados às urnas, principalmente por não dispor, nas zonas rurais, de “recursos para atender às exigências legais do alistamento”, salienta o ilustre Autor:

“Disso deflui, nas eleições, indiscutível influência do poder econômico, desfigurando, nos resultados dos pleitos, as melhores intenções da escolha, que pretende, como mandatários do povo, não os mais ricos, senão os mais capacitados de melhor exercício da militância política.”

5. Passando a considerações de ordem prática — que, igualmente, enriquecem o mérito da proposição — adverte o Senador José Sarney:

“O que ocorre, atualmente, nos intervalos entre as eleições, é um desinteresse quase total pelo alistamento, cumprido, com mais rigor, pelos candidatos a empregos públicos, esquecido, quase inteiramente, no meio rural. A Junta ora proposta eliminaria esse interregno abstinent, evitando, ao mesmo tempo, em vista de sua atuação permanente, o acúmulo de serviço, às vésperas dos pleitos, tanto para o Juiz Eleitoral como para os respectivos cartórios e as agremiações partidárias que, finalmente, confiam a tarefa quase exclusivamente aos candidatos.”

Tais razões, decerto ponderáveis, são capazes de levar ao convencimento da necessidade da criação de um Serviço Nacional de Alistamento, nos moldes preconizados no Projeto.

6. Mas, infelizmente, um exame mais acurado da Proposição nos leva a apontar-lhe eivas de inconstitucionalidade, aparentemente insanáveis, parecendo até impossibilitar a apresentação de um substitutivo que salvasse as nobres intenções do seu Autor.

O primeiro óbice se configura no art. 130 da Constituição, in verbis:

“Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.”

O dispositivo é taxativamente claro, empregado o verbo “ser”

nô presente do indicativo. Sequer prevê — como em nenhum outro artigo da Constituição — no âmbito municipal, a possibilidade da instituição de outro órgão, com essa finalidade, além dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais.

Além disso, o artigo 137 da Constituição inclui, entre as atribuições dos juízes e Tribunais Eleitorais, "o alistamento eleitoral" (item III), embora confie à lei ordinária o estabelecimento da sua "competência".

Assim, não nos parece caber nos precisos limites da ortodoxia constitucional, a criação, por lei ordinária, de um Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, como órgão dessa justiça especializada, "diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral", suas atribuições exercidas por uma junta municipal de três membros.

7. O artigo 4º do Projeto prevê seja a Junta constituída pelo Juiz Eleitoral e dois cidadãos "de notória idoneidade moral, indicados pelos dois partidos mais votados no último pleito".

Ora, pela nossa sistemática, a nomeação de funcionários ou servidores é ato do Executivo — ressalvadas as questões "interna corporis" do Legislativo e do Judiciário — embora a indicação possa provir de outro órgão do nosso sistema tripartite.

Há casos de eleição, como os Juízes de Paz, em alguns Estados da Federação, Minas Gerais por exemplo. Aqui, porém, teríamos membros de um Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, decente pagos pelo Fundo Partidário (art. 6º do Projeto, combinado com o art. 7º), praticamente "nomeados" pelos partidos.

Alegar-se-ia tratar-se de "servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada", cujo regime pode ser estabelecido em lei especial. (Art. 106 da Constituição.)

Ainda aqui, a Proposição sofreria o anátema da incompetência de iniciativa, ex vi do art. 57, item II, da Constituição.

8. Há, ainda, outra eiva de inconstitucionalidade no Projeto. A nomeação dos dois membros da Junta, embora por indicação dos partidos, só poderia ser feita pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ou, se permitida a delegação — na regulamentação baixada por aquela Corte pelo Tribunal Regional Eleitoral. Entretanto o § 2º do art. 108 da Constituição prevê que "os Tribunais federais e estaduais"... "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

9. Concluindo, embora, no mérito, o Projeto nos pareça da maior conveniência, opinamos pela sua rejeição, vistas e apontadas claras eivas de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Helvídio Nunes — Eurico Rezende — José Lindoso, vencido, de acordo com o voto em separado — Leite Chaves — Heitor Dias — Henrique de La Rocque — Nelson Carneiro — Paulo Brossard.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSE LINDOSO:

Com o presente projeto, o nobre Senador José Sarney pretende instituir o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, subordinado à Justiça Eleitoral e com a finalidade de promover o serviço de alistamento.

O parecer do ilustre Senador Italívio Coelho, apresentado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, depois de considerações procedentes em exame exaustivo da proposição, conclui que cria despesas:

"Embora, no mérito, o projeto nos pareça da maior conveniência, opinamos por sua rejeição, vistas e apontadas claras eivas de inconstitucionalidade".

Considerando a iniciativa de feliz inspiração, pedimos vista com o propósito de reestudar a matéria, buscando solução que conciliasse o objetivo do projeto com a letra constitucional.

A Constituição no § 1º, do art. 147, determina peremptoriamente:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos".

E no art. 8º, inciso XVII, letra a, preordenou *ipsis litteris*:

"Art. 8º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais".

E, finalmente, no art. 43, que

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União".

Como vemos, alistar eleitores constitui obrigação do Estado e sobre isso fere-se brilhante debate doutrinário, tão bem sumariado pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao comentar a vigente Constituição ("Comentários à Constituição Brasileira" vol. 3 — Edição Saraiva — 1975 — pg. 52)

"Alistamento e voto obrigatório — Decorre do texto em exegese que o brasileiro que preencher os requisitos para a aquisição de condição de eleitor está obrigado a alistar-se como tal. E, uma vez inscrito, deve obrigatoriamente votar nos pleitos para os quais tiver aptidão.

Esta obrigatoriedade vem da Constituição de 1934 (art. 109), renovada pela Lei Magna de 1946 (art. 133), depois de ignorada pela Carta de 1937.

Com ela, se faz patente que a Constituição brasileira prefere a doutrina de SIEYES do eleitorado-função à de ROUSSEAU do eleitorado-direito. Com efeito, para aquela, sendo o voto uma função exercida pelo cidadão em prol do interesse comum, pode o seu adimplemento ser rigorosamente exigido, inclusive sob pena de sanção. Entretanto, para o mestre genebrino, o voto era um direito que cada um estaria livre de exercer ou não, segundo o ditame da própria razão."

Verifica-se pois, inquestionavelmente, a obrigatoriedade constitucional do alistamento e a consequente procedência do projeto.

Está havendo excesso de carga burocrática e despesa dispensável a onerar o alistando e essa carga burocrática dificulta o alistamento, levando o cidadão pobre a depender de terceiros para se tornar eleitor.

A maior preocupação revelada pelo Código Eleitoral é alcançar a autenticidade do voto. E todas as precauções da legislação pertinente concentram-se no intento de evitar a fraude. Daí a exigência do retrato no Título Eleitoral.

Mas o retrato sobre não prevenir a fraude, é desnecessário e encarece o alistamento, gera dificuldades enormes no meio rural e alimenta a influência do poder econômico nas eleições. E, eliminando-o, estaremos poupando, aos que cumprem a obrigação de se alistar eleitor, dessa despesa supérflua de libertando-o do cabo eleitoral a serviço dos de maior capacidade financeira.

A legislação eleitoral brasileira, na primeira República, não pedia retrato, o que se comprehende por ainda não se ter tornado acessível o retrato. Foi o Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) que inaugurou a exigência das fotografias nos títulos eleitorais.

Mas, o Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que disciplinou as eleições após a reconstituição, para o título de eleitor não exigia fotografia (arts. 27 a 29).

O Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) art. 37, dispõe que:

"O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor".

Portanto, dispensado era o retrato. Essa exigência seria restabelecida pela Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, ao instituir "folhas individuais de votação" e determinar que o título contivesse fotografia (art. 68, §§ 1º e 2º) e o Código Eleitoral — (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1975) manteve tal formalidade (art. 44).

Consoante dispõe o art. 44 do Código, o requerimento assinado pelo alistando tem de ser acompanhado de três retratos, e mais um dos seguintes documentos, com a finalidade única de identificá-lo:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Presentemente, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estão imprimindo e fornecendo a Cédula de Identidade — válida em todo o território nacional — que traz o retrato do portador e é obrigatória.

Exigindo a exibição da Cédula de Identidade no ato de alistar e no de votar, a Justiça Eleitoral alcançará os objetivos sobre-referidos, sem onerar o alistando.

O art. 47 prevê a gratuidade das certidões de nascimento e de casamento, quando requeridas para fins eleitorais. E na conformidade do imposto na Lei nº 6.018, de 2 de janeiro de 1974, foi aditado novo parágrafo a este artigo, nos seguintes termos:

"Os Cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidões aos alistados, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais".

Alterando a redação do art. 44, dispensaremos a imposição dos três retratos, tornando isento de despesas o alistamento eleitoral.

Registrados, em tempo; que a modificação que daremos ao inciso V, do art. 146, tem em mira, tão-só, compatibilizar sua redação com a Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre as restrições a brasileiros naturalizados, vedando qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados".

No empenho de firmar essa nova orientação nos limites do Serviço Nacional de Alistamento — que será mera denominação às seções dos Tribunais que cuidam das atividades estatuídas no Código, artigos 42 a 54, sem consequentemente gerar despesas — alteraremos ainda os artigos 146, V e 147.

Com essa inteligência respeitante ao assunto, cremos ter superado os óbices da inconstitucionalidade argüida pelo nobre Relator e julgamos ter a Comissão de Constituição e Justiça condições de convalidar o Projeto nº 116/75, aprovando o substitutivo que ao mesmo oferecemos, que além de agilizar e aumentar o alistamento, com o mesmo nível de segurança, concorrerá, por certo, para o aumento do eleitorado e anulará a influência econômica nesse setor.

Substitutivo
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 116, de 1975

Estabelece facilidades para o alistamento eleitoral, modificando a redação dos artigos 42, 44, inciso V do art. 146 e 147 "caput", do Código Eleitoral, e determina outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 42, 44, inciso V do artigo 146 e 147, "caput", do Código Eleitoral — Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 — O alistamento, gratuito, se faz mediante a qualificação e inscrição do alistando.

Parágrafo único. — Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificando ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

"Art. 44 — O requerimento será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — cédula de Identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos, e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira;

VI — Carteira Profissional expedida, com as cautelas legais, pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo, ou suas segundas vias, quando para fins eleitorais, serão todos fornecidos gratuitamente.

§ 2º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 3º As atividades existentes, compreendidas nos artigos 42 a 54 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), constituem o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, subordinado à Justiça Eleitoral".

"Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

.....
.....
.....
.....
.....

V — achando-se em ordem o título e a folha individual de votação, e comprovada a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual; em seguida, entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida".

"Art. 147 — O presidente da mesa exigirá a identidade de cada eleitor admitido a votar, anotando, no verso da folha individual de votação, os elementos que caracterizam o documento, como repartição expedidora, número e data de expedição, e assinando abaixo. Existindo dúvida a respeito, confrontará a assinatura do documento com a feita em sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada."

Art. 2º No prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções para seu fiel cumprimento.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1976. — Senador José Lindoso.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Publicado no DCN (Série II) de 17-3-76
Fls. 166-167 de 19-3-76



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

*No Projeto de Lei
do Senado nº 116 de 1974*

Contém este processo 25 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art., alínea ..., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 3 de maio de 1976

*Sebastião Ferreira de Oliveira
Rec. leg.*

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 7 de maio de 1976

*Waldyr
Téc. leg.*

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 7 de maio de 1976

encaminhado ao Diretor

*Marcos Túro
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições*

Arquive-se.

Em F / 05 / 1976

Heitor Lopes de A. Melo
DIRETOR



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei do Senado N° 116 de 1974

O presente documento com 25 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de agosto de 1995

JMBaroud

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de AGOSTO de 1995.

José Augusto Coelho da Silveira
José Augusto Coelho da Silveira
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 15/08/1995

infeliz

Diretor do Arquivo

Maria Helena Ruy Ferreira

Diretora da Subsecretaria de Arquivo



